



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.568 - PR (2019/0144146-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉ REINCENTE. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.
2. Aplica-se o regime prisional semiaberto a ré reincidente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ).
3. Esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.568 - PR (2019/0144146-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROSA ISABEL BONIFÁCIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 456-458, que negou provimento ao recurso especial, no qual pretendia a concessão do regime aberto e a suspensão da determinação de execução da pena.

Em suas razões, alega a defesa que o regime aberto é impositivo, porquanto as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis e, em virtude disso, deve ser obstada a expedição do mandado de prisão para cumprimento da pena. Requer, diante disso, o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.568 - PR (2019/0144146-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉ REINCENTE. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.
2. Aplica-se o regime prisional semiaberto a ré reincidente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ).
3. Esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 456-458, destaques no original):

ROSA ISABEL BONIFÁCIO interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público e negou provimento ao da defesa.

Em suas razões, alega a insurgente que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 44, § 3º, do CP e ao art. 147 da Lei de Execução Penal, porquanto a acusada teria direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, em decorrência disso, não poderia haver iniciado a execução da reprimenda.

Admitido o especial (fls. 429-433), foi o processo ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do especial (fls. 449-454).

Decido.

A despeito dos argumentos externados no especial, observo, em primeiro lugar, que a ré é reincidente. No particular, ressaltou o acórdão atacado (fls 371-372, destaquei):

[...] No que tange à ré ROSA, a solução é diversa. A corré possui uma condenação transitada em julgado nos autos da ação penal n. 2009.61.12.010433-0, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, pela prática dos delitos previstos no art. 334, § 1º, d, c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 70 da Lei n. 4.117/62, fato cometido em 25/9/2009; trânsito em julgado em 2/2/2010; extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena: 16/10/2013, portanto, ainda não havia transcorrido o período depurador quando da prática do delito objeto da presente ação penal. Destarte, **por ser a ré reincidente, especificamente no delito de descaminho, inviável o cumprimento da pena em regime aberto**, consoante o art. 33 e seus parágrafos do Código Penal. **Da mesma forma, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, inciso II,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo diploma. Com efeito, deve a corré ROSA cumprir a pena de reclusão de 1 (um) ano em regime inicial semiaberto.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, "ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal" (**AgRg no HC n. 507.157/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/6/2019).

Tal orientação está consubstanciada no enunciado da **Súmula n. 269 do STJ**: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". **Esse mesmo óbice se aplica e justifica a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

No que tange ao início do cumprimento da sanção, realço, como tenho feito em casos similares, que a matéria foi objeto de exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, nas **Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário decidiu que há guarida no texto constitucional o início da execução da reprimenda após prolação de acórdão condenatório.

O entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral, de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do STF.

Na hipótese, pelo que se infere dos documentos juntados e das afirmações do próprio impetrante, ficou consignado no *decisum* que o cumprimento da pena seria iniciado após o esgotamento da instância ordinária.

A referida imposição, ao contrário do que alega a defesa, uma vez que a agente foi condenada ao início do cumprimento da sanção em regime intermediário, se coaduna com o atual entendimento da Suprema Corte e deste Superior Tribunal. Nesse sentido, v. g., **HC n. 366.907/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/12/2016 e o **HC n. 366.694/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/2/2017.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Com efeito, em relação à almejada modificação do regime inicial para o aberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

No particular, o Tribunal *a quo* fundamentou a imposição do regime mais gravoso na reincidência, elemento concreto dos autos. Assim, ante a quantidade de pena (não excedente a 4 anos) e a reincidência da ré, revela-se correta a fixação do regime inicial semiaberto à paciente, a ensejar, por conseguinte, a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena, quando esgotadas as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0144146-0

AgRg no
REsp 1.814.568 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125003016128201797 50134078620174047002

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCEL CARLOS LEMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA ISABEL BONIFÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.